

2 3 13 14 9 2 04 006524

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2014.

*BSM-0635/2014*

À **BM&FBOVESPA** Supervisão de Mercados – BSM  
Gerência Jurídica  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
São Paulo - SP  
CEP 01013-001



Ref.: **Processo Administrativo nº 35/2013**  
At.: **Sr. Luiz Felipe Amaral Calábró e Sr.ª Fabiana Falcoski Lopes**

Prezados Senhores,

1.- **XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A ("XP")**, nos autos do Processo Administrativo epígrafe, vêm, pela presente, em cumprimento ao disposto no **OFÍCIO/BSM/GJUR/PAD-017/2014**, de 13 de janeiro de 2014, apresentar **DEFESA**, confiando na improcedência dos pedidos.

#### I – DO TERMO DE ACUSAÇÃO

2.- O presente processo foi instaurado em razão da identificação de operações diretas intencionais em nome do cliente D [REDACTED] ("D [REDACTED]"), tendo como contrapartes outros dois clientes da XP – F [REDACTED] ("F [REDACTED]") e V [REDACTED] ("V [REDACTED]"). Tais operações foram intermediadas pelo agente autônomo de investimentos Rodrigo Trindade Maia ("Rodrigo"), tio de D [REDACTED] e assessor de investimentos de V [REDACTED] e F [REDACTED].

3.- Os negócios diretos executados por Rodrigo, segundo o termo de acusação, são irregulares pois teriam gerado perda bruta de R\$ 27.700,00 para F [REDACTED] e R\$ 8.239,00 para V [REDACTED] e, ao mesmo tempo, ganho bruto em favor de D [REDACTED] de R\$ 35.939,00.

3.- Por ter permitido a ocorrência de tais, entende o Termo de Acusação que:

*"(...) a XP intermediou a realização de negócios fraudulentos por Rodrigo, que se caracterizam pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, pois por meio de ardil ou artifício manteve-se terceiro em erro, com finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes da operação. (...) Com essa conduta, verifica-se que a XP não impediu a realização a realização de práticas fraudulentas, o que demonstra ausência de zelo pelo tratamento equitativo dos clientes, falta de diligência no cumprimento de ordens e na preterição de comitentes (...)" (fls. 11/12)*

4.- A suposta ineficácia dos controles internos da XP teriam permitido a ocorrência das operações entendidas como fraudulentas em confronto com os incisos I e II, alínea "c" da Instrução CVM 8/79 c/c

12.56 26/03/2014 01:22:56 BSM/DAK

subitens 2, 3, 5 "d" e 7 "a", do item 23.3.2 e o item 23.6.2 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, bem como o item 57 do Roteiro Básico do PQO.

5.- As alegações contidas no Termo de Acusação não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.



## II – DAS PRÁTICAS IRREGULÁRES E A ATUAÇÃO DA XP

6.- Conforme informada na resposta ao Ofício BSM/DAR/GAM nº 310-2012 (fls. 38/41) a XP, após receber o comunicado desta i. instituição, a XP fez uma avaliação profunda das operações intermediadas por Rodrigo. Ao longo desta avaliação foi possível concluir que, de fato, as operações foram realizadas de forma irregular. Conclusão esta que, através dos parâmetros objetivos de controles internos vigentes à época, não foi possível identificar preventivamente.

7.- As dificuldades na identificação das operações irregulares se deram em razão da dinâmica desenvolvida por Rodrigo, que tinham por objetivo dificultar a atuação do sistema de controle, através dos artifícios abaixo:

(i) D [redacted] apesar de ser sobrinho de Rodrigo, não se caracterizava como pessoa vinculada. Se as operações fossem feitas diretamente na conta de Rodrigo, certamente o sistema de controle interno teria gerado um alerta. A XP somente descobriu a vinculação entre eles no momento do questionamento pessoal dos envolvidos;

(ii) D [redacted] realizava a maioria das suas operações diretamente através do Home Broker, sem a participação de Rodrigo o que dificultou ainda mais a identificação da correlação entre ambos;

(iii) F [redacted] e V [redacted] não possuíam vinculação entre si e operavam por intermédio de Rodrigo normalmente;

(iv) os negócios diretos entre os três se davam com diversos tipos de ativos e não apenas com ativos de baixa liquidez (que permitem a negociação direta com menor interferência do mercado).

8.- A princípio, o que a XP via, eram dois clientes atendidos por Rodrigo emitindo ordens. Tais ordens "por acaso" eram fechadas por um terceiro cliente que operava pelo home broker. Esta situação, "aparentemente normal". Os indícios que apontavam alguma possível irregularidade ocorreram "pós-trade", ou seja, aconteceram após a primeira operação. São eles: o numero reiterado de negócios diretos; e (ii) ganhos frequentes para uma mesma contraparte.

9.- A XP concorda que não conseguiu atuar preventivamente, de forma a impedir a ocorrência das operações. Conforme informado na resposta inicial, a XP mantinha sistema de Controle e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, desenvolvido pelo fornecedor Advice Tech que, na forma que estava parametrizado, não foi capaz de identificar a ocorrência da operação irregular em comento.

10.- Contudo, assim que tomou ciência da ocorrência das operações irregulares (através do Ofício BSM/DAR/GAM nº 310-2012), a XP agiu ativamente. Segue abaixo um histórico das medidas tomadas pela XP:

(i) procedeu à notificação da Messer Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. ("Messer"), sociedade de agente autônomo a qual Rodrigo era sócio para que a mesma tomasse as providências necessárias para remediar o ocorrido, sob pena de rescisão do contrato com a XP;

(ii) afastou o agente autônomo de investimentos Rodrigo Trindade Maria da sua rede de distribuição;

(iii) efetuou o ressarcimento dos clientes lesados – F [REDACTED] e V [REDACTED] (vide capítulo abaixo);

(iv) reportou o caso aos órgãos regulamentares, tendo em vista estarem caracterizados indícios de operações que visam à lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/98;

(v) reformulou seus sistemas de controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD (vide capítulo abaixo).

11.- Desta forma, apesar de não ter identificado preventivamente a ocorrência das operações irregulares, em razão da complexidade da dinâmica criada por Rodrigo, a XP agiu diligentemente para minimizar os impactos da atitude de Rodrigo, bem como para que a prática irregular não voltasse a ocorrer.

### III – DO RESSARCIMENTO DOS CLIENTES

12.- No Termo de Acusação é reconhecido o ressarcimento, por parte da XP, dos clientes F [REDACTED] e V [REDACTED]. O referido termo, contudo, sinaliza que o valor depositado na conta dos clientes não corresponde à totalidade da perda:

*"A XP apresentou extratos de conta corrente demonstrando créditos em favor de V [REDACTED] no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) em 27/06/2013 e F [REDACTED] R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) em 27/06/2013. A GAM apurou prejuízo de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para F [REDACTED] e R\$ 8.239,00 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais) para V [REDACTED]." (fl. 9 – nota de rodapé)*

13.- Quanto a este ponto, importante informar que o valor depositado na conta dos clientes V [REDACTED] e F [REDACTED] foi exatamente o valor da perda informado por esta instituição através do Ofício BSM/DAR/GAM nº 310-2012 e do Ofício BSM/DAR/GAM nº 948-2013.

14.- O Ofício BSM/DAR/GAM nº 310-2012, acostado às fls. 31/36, assim estabelece:

"Sr. F [REDACTED]  
(...)"



- Nesse período realizou 537 day-trades, que resultaram em prejuízo bruto de R\$ 9,7 mil.

Sr. V [REDACTED]  
(...)

- Nesse período realizou 204 day-trades, que resultaram em prejuízo bruto de R\$ 11,5 mil.” (fl. 33)

15.- O Ofício BSM/DAR/GAM nº 948-2013, acostado às fls. 29/30, assim estabelece:



“Durante o período analisado, as operações em nome do cliente F [REDACTED] resultaram em prejuízo bruto de R\$ 9,7 mil, e as do cliente V [REDACTED] resultaram em prejuízo bruto de R\$ 11,5 mil.” (fl. 30 – nota de rodapé)

16.- Em razão do cálculo apresentado por esta i. instituição, foram creditados R\$ 9.700,00 em favor de F [REDACTED] e R\$ 11.500,00 em favor de V [REDACTED].

17.- De toda forma, a XP se coloca à disposição para complementar o ressarcimento realizado em favor dos clientes, requerendo somente à esta i. instituição que confirme exatamente os valores a serem creditados/debitados.

#### IV – DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

18.- O Termo de Acusação pontuou que, apesar da XP ter afirmado que programaria melhorias no seu procedimento de controle interno, não teria ela demonstrado objetivamente as mudanças, restando consignado à fl. 9 que:

*“Aguardava-se também que a Corretora implementasse e demonstrasse ações concretas no sentido de prevenir futuros casos semelhantes que tragam ganhos e perdas para as mesmas partes, e monitoramento eficaz à operações suspeitas.”*

19.- No que tange a este ponto, importante esclarecer que, na ocasião da resposta ao primeiro Ofício, a XP estava estruturando as mudanças necessárias, motivo pelo qual o tema não foi inicialmente exaurido. Contudo, atualmente, a Corretora já estruturou um plano substancial de reforço dos sistemas internos. Seguem abaixo as melhorias já implementadas e as medidas que se encontram em produção:

20.- Para ajustar o problema de parametrização do sistema, a XP procurou a Advice Tech e, em conjunto, desenvolveram o módulo de controle de contrapartes. A especificação inicial foi feita pela XP e, após alguns ajustes, chegou-a uma versão final, que foi colocada em produção em dezembro de 2012, encontrando-se em funcionamento.

21.- Atualmente a XP realiza, de forma automatizada, através do sistema E-Guardian, os seguintes controles de PLD: (i) reincidência de contraparte, (ii) incompatibilidade patrimonial, (iii) longos períodos entre movimentações e (iv) aportes e retiradas. Além disso, realiza, quando é gerada uma ocorrência a partir de um desses motivos, a checagem dos demais indícios de lavagem de dinheiro.



Assim, o cliente identificado, por exemplo, no controle de incompatibilidade patrimonial passa por uma análise mais ampla e detalhada, na qual são avaliados, dentre outros dados, as informações cadastrais e patrimoniais, publicidade negativa na internet, se o cliente é procurador ou tem representante, seu histórico de operações etc. Com isso, todos os pontos apontados acima são verificados.

22.- A XP Investimentos, após a realização a auditoria do Programa de Qualificação Operacional da bolsa – PQO, elaborou plano de ação que consiste em implementar rotinas de controle para que todos os pontos acima sejam, de forma direta, analisados. Desta forma, estão sendo implementadas rotinas de monitoramento direto de Incompatibilidades entre os volumes operados pelos clientes com suas ocupações profissionais e/ou qualificações técnicas, bem como de monitoramento de transferências de custódia (entradas e saídas) na avaliação da compatibilidade financeira em relação à situação financeira patrimonial.

23.- Em relação aos itens (i) Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; (ii) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s) e (iii) Operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico, em virtude do volume de operações/dia realizado pela XP, a implementação dessas rotinas demandará um estudo mais profundo de parâmetros para se evitar a ocorrência de falsos-positivos. Para isso, estamos estudando, em conjunto ao fornecedor do sistema de PLD que utilizamos (E-Guardian), projetos que nos permitam a implementação de rotinas que contemplem os cenários descritos acima. Nosso objetivo é que tenhamos tais rotinas implementadas ainda no 1º trimestre/2014.

24.- Outrossim, em virtude da necessidade de melhoria de controles, redução do tempo de tratamento e, principalmente, na criação de novas rotinas para gestão do programa prevenção à lavagem de dinheiro, a XP Investimentos contratou uma analista de Compliance que se dedicará à gestão do programa de PLD, além da criação de rotinas automáticas.

25.- Por fim, oportuno informar que a XP concluiu, em dezembro de 2013, a automatização do envio de email de notificação de incompatibilidade patrimonial. Por ser a rotina de PLD com critérios mais objetivos, a automatização desse processo possibilita a atuação em escala.

26.- Sabe-se que a XP não se furta às suas responsabilidades e é a corretora que, hoje, mais investe em controles e tecnologia. O que houve foi uma questão pontual (grave, porém pontual), fruto de uma falha de parametrização do sistema, que não permitiu a identificação da irregularidade.

#### V – DO TERMO DE COMPROMISSO

27.- Pelos argumentos acima, entende a XP que agiu diligentemente para compor a questão envidando os melhores esforços para mitigação de qualquer dano que a atitude de Rodrigo tenha dado causa.

28.- Contudo, com o único intuito de compor celeremente a demanda, sem qualquer assunção de culpa, propõe o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido do valor adicional de reparação devida aos clientes F [redacted] e V [redacted] a ser calculado por esta i. instituição.



**VI – CONCLUSÃO**

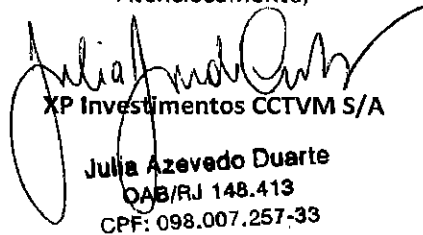
29.- Pelo exposto, entende a XP que não merece ser acolhido o presente termo de acusação tendo em vista os argumentos acima que comprovam a conduta diligente da corretora.

30.- De fato houve operações aparentemente irregulares, perpetradas pela conduta pontual do agente autônomo Rodrigo. Contudo, tais práticas foram veementemente punidas e os controles ajustados para que não se repitam.

31.- Requer, por conseguinte, seja acolhida a proposta de termo de compromisso ou, alternativamente, no caso de prosseguimento do feito, seja a acusação julgada improcedente.

32.- Sem mais para o momento, mantemo-nos à disposição de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**XP Investimentos CCTVM S/A**  
Julia Azevedo Duarte  
OAB/RJ 148.413  
CPF: 098.007.257-33